



### PARECER ÚNICO NAI nº 100/2019

<b>Auto de Infração</b>	57853/2011		
<b>PA COPAM</b>	540194/18		
<b>Embasamento</b>	Decreto 44.844/08		
<b>Autuado</b>	ACICIA COMERCIO E TRANSPORTE LTDA		
<b>Município</b>	SETE LAGOAS	<b>CNPJ</b>	02.145.099/0002-26
<b>Auto Fiscalização</b>	79550/11		

Equipe Interdisciplinar		MASP	Assinatura
<b>Jurídico</b>	Pablo Luís Guimarães Oliveira	1.378.344-4	
<b>Coordenador NAI</b>	André Felipe Siuves Alves	1.234.129-3	
<b>Diretora DREG</b>	Lilia Aparecida de Castro	1.389.247-6	
<b>Diretor DRCP</b>	Philippe Jacob de Castro Sales	1.365.493-4	

#### I – RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado em face do empreendimento acima destacado, com base no Decreto 44.844/08.

O pedido defensivo apresentado pela autuada foi julgado improcedente por decisão monocrática do Superintendente da SUPRAM CM, que manteve a penalidade de multa simples no valor total de R\$ 55.001,67.

Devidamente notificada da decisão acima mencionada, a autuada apresentou, tempestivamente, o presente recurso.

Em síntese, alega que o descumprimento do plano de controle ambiental foi descumprido mas houve mitigação por outras medidas; que não houve descarte de material em desacordo com a Deliberação Normativa 07/1981.

Ao final, pela procedência do recurso.





## II – FUNDAMENTAÇÃO

### 1 – Presunção de Veracidade

Como resta consabido, as declarações dos agentes públicos gozam de presunção relativa de veracidade, que somente é afastada mediante prova robusta em sentido contrário.

Esta presunção vem do princípio constitucional da legalidade, inerente aos Estados de Direito, onde informa toda a ação governamental.

A presunção de veracidade surge dos fatos alegados pela Administração para a prática dos atos. Estes que devem ser tidos como verdadeiros até prova robusta em contrário.

A presunção de legitimidade desde logo autoriza a execução dos atos administrativos, mesmo que no momento sejam questionados em alguma parte – vícios ou defeitos que tornam o ato inválido. Enquanto não houver um pronunciamento definitivo sobre nulidade, os atos administrativos são válidos e operantes, independentemente de quem seja o destinatário.

Da detida análise dos autos, constata-se que o empreendedor não trouxe aos autos elementos robustos aptos a afastar a presunção relativa de legitimidade das informações lançadas pelo agente fiscalizador no auto de infração sob julgamento e no auto de fiscalização que o subsidiou, em especial não houve disposição de resíduos em desacordo com a DN COPAM 07/1981 nem tampouco que houve o cumprimento do Plano de Controle Ambiental.

Ademais, as meras alegações de que realizou medidas mais avançadas do que aquelas contidas no plano de controle ambiental não são suficientes para afastar a penalidade.

Desse modo, corretamente aplicada a penalidade pelo agente fiscalizador, devendo manter-se incólume a decisão recorrida.

### III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, remetemos os autos à URC competente, nos termos do parágrafo único do art.



73 do Decreto Estadual nº 47.042/2016, sugerindo o NÃO PROVIMENTO do recurso apresentado e a manutenção da decisão recorrida.

S.m.j., é o parecer.



